

LEI MUNICIPAL N. 734 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

*Institui o programa de Refinanciamento Fiscal -
REFIS e concede remissão do crédito tributário,
na forma que indica.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO REAL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Fica instituído o programa de Refinanciamento Fiscal -REFIS, destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, ainda que constituídos mediante auto de infração ou notificação de lançamento, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de julho de 2017.

§ 1º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município; sempre que necessário, e observado o disposto em Regulamento.

§ 2º. Podem ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em curso.

§ 3º. Não podem ser incluídos no REFIS débitos relativos a ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza retidos de terceiros.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento a ser efetuado até o dia 30 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos por ele indicados, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 1º Os débitos tributários e não tributários incluídos no REFIS serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no REFIS por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a apresentação de comprovante de domicílio atualizado, CPF/CNPJ e contrato social, quando for o caso, para efeito de atualização de dados junto ao cadastro tributário municipal.

§ 4º Quando o débito objeto do REFIS for referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU o contribuinte deverá apresentar os documentos relativos ao imóvel necessários a atualização do cadastro imobiliário

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.

CNPJ: 15.088.800/0001-83

prefeituraderioreal@yahoo.com.br

tel: (75) 3426-1320

Art. 3°. A adesão ao REFIS implica no reconhecimento da dívida correspondente e está condicionada à atualização cadastral do contribuinte, nos termos do §§ 3° e 4° do art. 2° desta Lei:

I - à comprovação de protocolo de pedido de desistência de ação judicial em curso, ajuizada contra o Município de Rio Real ou contra autoridade administrativa municipal, com o objetivo de discutir o crédito que se pretende confessar para adesão ao REFIS

II - à comprovação de protocolo de desistência de quaisquer impugnações, recursos ou requerimentos em curso no âmbito administrativo municipal, que tenha por objetivo modificar ou rediscutir o lançamento do crédito tributário, que se pretende incluir no REFIS.

§ 1° Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Novo Código de Processo Civil.

§ 2° O interessado deve assinar requerimento junto à Procuradoria Municipal informando a quitação ou o parcelamento do crédito, para que sejam tomadas as providências quanto a eventual extinção ou suspensão da execução judicial correspondente em curso.

§ 3° Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito, permanecendo no programa o saldo eventualmente existente.

§ 4° Após a quitação da dívida incluída no REFIS, se ainda houver valores depositados, estes serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4° Sobre os débitos tributários e não tributários incluídos no REFIS incidirão atualização monetária, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O valor das custas processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário e comprovado quando do pagamento da primeira parcela ou da parcela única.

Art. 5° Sobre os débitos tributários e não tributários consolidados na forma do art. 4° desta lei serão concedidos descontos diferenciados, da seguinte forma:

I - redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora, na hipótese de pagamento em parcela única;

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.

CNPJ: 15.088.800/0001-83

prefeituraderioreal@yahoo.com.br

tel: (75) 3426-1320

II - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, na hipótese de pagamento acima de 12 (doze) parcelas e até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 1º O montante que resultar dos descontos concedidos na forma deste artigo ficará automaticamente quitado com a consequente exclusão da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no REFIS.

§ 2º Para efeito desta lei, os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos tributários consolidados na forma do art. 4º, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) e deverão ser quitados nos mesmos termos do crédito tributário, especificamente quanto ao número de parcelas, data de vencimento, índice de atualização, juros e demais encargos.

Art. 6º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado em conformidade com o art. 5º desta Lei:

I - em parcela única;

II - parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial- IPCA-E e juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulada mensalmente, ressalvada a parcela inicial de adesão.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

§ 2º O ingresso no REFIS restará confirmado com o pagamento do valor inicial, correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do débito a ser adimplido, na forma desta lei.

§ 3º Na hipótese de deflação, não será aplicado o IPCA-E na atualização da parcela, será esta acrescida apenas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º O vencimento da parcela de adesão ou da parcela única dar-se-á na data de formalização do pedido de ingresso do REFIS, e as demais, caso pactuadas,

no mesmo dia nos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos arts. 5º e 6º desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), de atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo- Especial- IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 8º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso IV, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da parcela de adesão, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta Lei;

§ 2º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a regularidade fiscal frente aos tributos municipais com vencimento posterior a data de homologação de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 9º O sujeito passivo será excluído do REFIS, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - o atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

II - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação dos débitos tributários do REFIS;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda de cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - a inobservância do disposto no § 2º do art. 8º por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do sujeito passivo do REFIS, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.

CNPJ: 15.088.800/0001-83

prefeituraderioreal@yahoo.com.br

tel: (75) 3426-1320

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas quitadas durante o REFIS, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

Art. 10 - Os benefícios concedidos nesta Lei não possuem incidência sobre créditos tributários e não tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 11 - A partir da publicação desta Lei, fica autorizada a concessão de remissão do crédito tributário municipal vencido até 31 de dezembro de 2016, no valor igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), incluídos neste a atualização monetária e demais encargos legais, considerando os tributos lançados conjuntamente, ou individualizados, e por exercício.

§ 1º Para a remissão decorrente de lançamento de IPTU, será considerado o valor total previsto no caput incluídas as taxas e contribuições.

§ 2º A remissão de crédito relativo ao IPTU e tributos com ele lançados conjuntamente, somente será concedida ao contribuinte proprietário de um único imóvel no território do Município de Rio Real, devendo tal declaração, pelo contribuinte, constar no termo de parcelamento, como condição para a validade dos benefícios concedidos.

§ 3º As dívidas tributárias que se encontram parceladas, desde que integralmente abrangidas no período descrito no artigo 1º, poderão beneficiar-se desta Lei, em relação ao saldo remanescente.

§ 4º A remissão prevista neste artigo não possui incidência sobre créditos tributários extintos pelo pagamento, não servindo de fundamento para pedidos de restituição de quaisquer valores.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Real, 24 de novembro de 2017.


Antonio Alves dos Santos
Prefeito Municipal